



Número: **0000128-78.2022.8.17.5020**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Órgão julgador: **Vara Criminal da Comarca de Araripina**

Última distribuição : **27/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLY ANDERSON DOS SANTOS SILVA (APELANTE)	
	Emanoel Serapião Pereira (ADVOGADO(A)) JOICE RAFAELA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A))
JOAO FILHO DE SOUZA (APELANTE)	
	JOICE RAFAELA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO(A)) Emanoel Serapião Pereira (ADVOGADO(A))
ISMAILTON SIPRIANO DA SILVA (APELANTE)	
	ANA PAULA DELMONDES SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA MYLENE DE ANDRADE MONTENEGRO (ADVOGADO(A))
MOREILÂNDIA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 208ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 208ª CIRC (REQUERENTE)	
3º Promotor de Justiça de Araripina (APELADO(A))	
ARARIPINA (PLANALTO) - 24ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - 24ª DESEC (APELADO(A))	

Outros participantes	
PEDRO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA (TESTEMUNHA - POLO ATIVO)	
TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
MARIA ROSIMAR RODRIGUES (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
CICERO RODRIGUES SA (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
Laudenor Antônio de Souza (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
FRANCISCO NEILTON VIEIRA DA SILVA (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
ANDRE EUGENIO PEREIRA DOS SANTOS (VÍTIMA)	
Promotor de Justiça de Moreilândia (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
JAILMA SILVINO NUNES ALVES (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	
CARLOS SILVA DO NASCIMENTO (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)	

JOSE JULIO ALVES NUNES (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)			
DORIVAN ESPEDITO DA SILVA (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)			
MARIA ELENICE SOUZA BRAGA (TESTEMUNHA - POLO PASSIVO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128903677	24/03/2023 13:37	Sentença	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Criminal da Comarca de Araripina

SENTENÇA

Processo n. 128-78.2022.8.17.5020

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público de Pernambuco imputa a João Filho de Sousa, Ismailton Sipriano da Silva e Carly Anderson dos Santos Silva o cometimento do crime previsto no art. 157, §§ 2º, II, III e V, e 2º-A, I, do Código Penal.

Narra a denúncia que:

No dia 30 de março de 2022, por volta das 19h, na BR 316, sentido Araripina/PE a Marcolândia/PI, os denunciados, de maneira voluntária e consciente, agindo em concurso, subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel pertencente à vítima André Eugênio dos Santos que estava em serviço de transporte de valores e mantendo-a em seu poder de maneira a restringir a sua liberdade.

Denúncia recebida e respostas à acusação apresentadas.

Audiência de instrução realizada com a oitiva da vítima e de testemunhas arroladas pelas partes, bem como com o interrogatório dos réus.

Finalizada a instrução, o MP apresentou alegações pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a Defesa de João e Carly arguiu a rejeição da denúncia e a nulidade do reconhecimento fotográfico, bem como



requereu a absolvição deles, no que foi seguida pela Defesa de Ismailton.

Eis o relatório. Decido.

De início, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vício ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não estando a persecução penal atingida pela prescrição.

Em sede de alegações finais, a Defesa de João e Carly levantou a inépcia da denúncia, pleito que não merece prosperar. Na decisão de Id. 109129446, a denúncia foi recebida por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, o que há muito precluiu. Não bastasse isso, os fatos nela narrados se revestem, em tese, de ilicitude penal, não havendo que se falar em falta de justa causa, até porque o que nela consta proporcionou o deslinde deste feito e o efetivo trabalho das partes processuais.

No tocante aos pedidos de nulidade de reconhecimento fotográfico e de exame oftalmológico na vítima, por parte da mesma Defesa, deixo de apreciá-los, eis que eventuais informações da vítima referentes à identificação dos réus sequer foram utilizadas na formação do meu convencimento.

Pois bem.

No mérito, a materialidade é incontestada, considerando o auto de apresentação e apreensão e o termo de restituição, ambos no Id. 102383169.

Induvidosa a autoria de João e Carly, porém não tenho certeza de que Ismailton participou da empreitada criminosa.

Ora, as notas fiscais da carga roubada (Id. 102383170) foram encontradas no veículo em que trafegavam os réus, por policiais militares que seguiam no seu encalço, bem como as testemunhas PM Ronaldo Alexandre de Sousa e PM Francisco Adriano Torres dos Santos relataram que João afirmou que a vítima estava viva, e que Carly levou os policiais ao local onde ela estava.

Registro que são plenamente válidos os depoimentos de policiais como testemunhas, sobretudo quando, como no caso, inexistir qualquer indício de suspeição, de interesse deles na condenação dos réus. Sobre a matéria, inclusive, este e. TJPE já pacificou o entendimento ao editar a Súmula n. 75: “É válido o depoimento de policial como meio de prova”.

De outra banda, a despeito da inverossímil versão apresentada por Ismailton, ao explicar o motivo de estar junto dos

outros dois no momento da abordagem policial, no dia seguinte ao fato, não verifico prova cabal de sua autoria. Nada foi relatado pelos policiais acerca dele, e a testemunha Marisalva Maria Freire Silva asseverou que estava com ele, na sua calçada, no momento em que o crime se desenvolvia.

Saliento que o magistrado não pode basear sua decisão apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, consoante inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. Sendo insuficientes e frágeis as provas jurisdicionalizadas, não havendo elementos suficientes para embasar um decreto condenatório, é medida de rigor a absolvição do réu.

Do contrário, estar-se-ia invertendo a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido pelos princípios do contraditório e ampla defesa.

Passo às majorantes do roubo.

O concurso de duas ou mais pessoas resta comprovado, eis que o crime foi praticado por João, Carly, outro indivíduo que adentrou no caminhão da vítima – segundo relato dela em juízo – e mais um que seguiu pilotando o veículo em que estavam os assaltantes.

O emprego de arma de fogo foi claro, tanto pela versão da vítima, quanto da testemunha PM Antonio Jones Vidal, que narrou sua chegada ao cativeiro, momento em que houve troca de tiros entre a polícia e o homem que restringia a liberdade da vítima. Foi apreendido um revólver calibre 38 municiado, segundo o depoimento de Id. 105880841. Assim, também demonstrada a causa de aumento do art. 157, § 2º, V, do CP.

Por fim, rechaço a causa de aumento concernente ao transporte de valores. As notas fiscais de Id. 102383170 indicam que a carga roubada era composta por gêneros alimentícios, que não se inserem, pois, no conceito de valores adotado pelo Código Penal. Entendo que, para configuração da majorante, deve haver transporte de dinheiro, jóias, títulos, metais, pedras preciosas ou outro item de cunho diretamente econômico.

Ante o exposto, condeno João Filho de Sousa e Carly Anderson dos Santos Silva nas iras do art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do CP, e absolvo Ismailton Sipriano da Silva.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo a fazer a dosimetria da pena de cada um dos sentenciados, segundo o critério trifásico.

João Filho de Sousa

Da culpabilidade: entendo que o grau de censura social e reprovabilidade das condutas, neste caso, são normais dos tipos penais, não havendo elementos que aquilatem o recrudescimento desta circunstância, razão pela qual a neutralizo; dos antecedentes: possui 3 condenações transitadas em julgado antes deste crime, no bojo dos Processos n. 5702-45.2013.8.17.0640, 6232-15.2014.8.17.0640 e 0700053-29.2019.8.02.0070, este último do TJAL, pelo que utilizo uma delas para valorar esta circunstância; da conduta social: neutralizada, haja vista que não houve aprofundamento quanto a tal elemento; da personalidade do agente: não extrapola a normalidade; dos motivos, circunstâncias e consequências: todas inerentes aos tipos penais; do comportamento da vítima: não restou demonstrada influência da vítima.

Considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base de 4 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 53 dias-multa.

Presente a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em face das outras 2 condenações transitadas em julgado ainda não utilizadas, elevo a pena intermediária para 5 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 111 dias-multa.

Na terceira fase desta dosimetria, incidem as causas de aumento previstas nos §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do art. 157 do CP, pelo que aumento a pena na fração de dois quintos, em face do primeiro parágrafo, e na fração prevista neste, que é de dois terços.

Não desconheço a inteligência do art. 68, parágrafo único, do CP, porém reputo que não se trata de um dever imposto ao magistrado, mas simples faculdade, podendo ser perfeitamente afastada ao meu critério. Ocorre que cada uma das majorantes merece destaque: o concurso foi de, no mínimo, 4 assaltantes; a restrição da liberdade deu-se por considerável período e capitaneada por homem que trocou tiros com policiais militares quando do estouro do cativeiro; e a arma utilizada na empreitada foi, repito, utilizada para efetuar disparos contra agentes públicos.

Assim, empregando o critério sucessivo, estabeleço a pena definitiva em 13 anos e 5 meses de reclusão e pagamento de 258 dias-multa

Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do condenado. Dessa forma, atento ao disposto no art. 60 do CP, cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando que o sentenciado cumpre pena por outros crimes, bem como não haveria alteração do regime inicial de pena, deixo de realizar a detração (art. 387, § 2º, do CPP), pois não há elementos para se aferir em qual dos processos aos quais responde será efetuado o cálculo da pena provisoriamente cumprida neste feito.

Atendendo ao disposto no art. 33 do CP, a pena do reincidente será cumprida, inicialmente, em regime fechado.



Não defiro o direito de João apelar em liberdade. Ele ostenta 3 condenações transitadas em julgado, como já tratado, além do que estava cumprindo pena no regime semiaberto quando da prática deste crime. Ainda, foragiu da Cadeia de Araripina quando do deslinde deste feito, sendo preso posteriormente em flagrante pela suposta prática de outro crime. Sem maiores delongas, tenho que o sentenciado não tem condições de viver em sociedade, sendo necessário se resguardar a ordem pública (art. 312 do CPP) com seu encarceramento, posto que o risco de reiteração é altíssimo e as medidas cautelares diversas da prisão não lhe são suficientes (art. 282, § 6º, do CPP).

Carly Anderson dos Santos Silva

-

Da culpabilidade: entendo que o grau de censura social e reprovabilidade das condutas, neste caso, são normais dos tipos penais, não havendo elementos que aquilatem o recrudescimento desta circunstância, razão pela qual a neutralizo; dos antecedentes: nada consta; da conduta social: neutralizada, haja vista que não houve aprofundamento quanto a tal elemento; da personalidade do agente: não extrapola a normalidade; dos motivos, circunstâncias e consequências: todas inerentes aos tipos penais; do comportamento da vítima: não restou demonstrada influência da vítima.

Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base de 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Ainda que presente a atenuante da menoridade relativa (Id. 102383170), a teor do art. 65, I, do CP, não reduzo a pena intermediária, eis que já se encontra no mínimo legal, não sendo ainda cabível neste momento ultrapassar esse limite. Nesse sentido é a inteligência da Súmula n. 231 do c. STJ.

-

Na terceira fase desta dosimetria, incidem as causas de aumento previstas nos §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do art. 157 do CP, pelo que aumento a pena na fração de dois quintos, em face do primeiro parágrafo, e na fração prevista neste, que é de dois terços.

Não desconheço a inteligência do art. 68, parágrafo único, do CP, porém reputo que não se trata de um dever imposto ao magistrado, mas simples faculdade, podendo ser perfeitamente afastada ao meu critério. Ocorre que cada uma das majorantes merece destaque: o concurso foi de, no mínimo, 4 assaltantes; a restrição da liberdade deu-se por considerável período e capitaneada por homem que trocou tiros com policiais militares quando do estouro do cativeiro; e a arma utilizada na empreitada foi, repito, utilizada para efetuar disparos contra agentes públicos.

Assim, empregando o critério sucessivo, estabeleço a pena definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 23 dias-multa.

-

Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do condenado. Dessa forma, atento ao disposto no art. 60 do CP, cada dia-multa equivalerá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato



delituoso.

Considerando que não haveria alteração do regime inicial de pena, deixo de realizar a detração (art. 387, § 2º, do CPP).

Atendendo ao disposto no art. 33 do CP, a pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Não defiro o direito de Carly apelar em liberdade. Os detalhes da presente empreitada criminosa e o envolvimento dele com João Filho de Sousa, contumaz no mundo do crime, deixa patente a sua periculosidade, e sua liberdade põe em risco a ordem pública (art. 312 do CPP). No mais, não vislumbro alteração do panorama abordado nas decisões que o mantiveram preso durante o trâmite destes autos, a não ser esta sentença de condenação.

Deixo de arbitrar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, eis que inexistente pedido formulado e individualizado nos presentes autos (art. 387, IV, do CPP).

Por estarem ausentes os pressupostos objetivos dos arts. 44 e 77 do CP, denego a substituição da pena por restritivas de direito e a suspensão condicional da pena.

Condeno-os, ainda, no pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta sentença: expeça-se guia definitiva, dirigindo-a à 4ª VEP; recolha-se o valor atribuído a título de multa; preencha-se o boletim individual e remeta-se ao Instituto de Identificação Tavares Buri; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para suspensão dos direitos políticos do condenado pelo período de prova do sursis (art. 15, III, da Constituição Federal).

De imediato, expeçam-se guias de recolhimento, dirigindo-as à 4ª Vara de Execuções Penais, e requirite-se o recambiamento do sentenciado para a PDEG, situada na Comarca de Petrolina, caso ainda esteja na Cadeia de Araripina.

Ainda, expeça-se alvará de soltura em favor de Ismailton Sipriano da Silva, colocando-o em liberdade se não estiver preso por outro motivo.

P.R.I.



Araripina, 24/3/2023.

Eugênio Jacinto Oliveira Filho

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-31 em 16/04/2026 16:13:14

Número do documento: 23032413370319500000125935914

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032413370319500000125935914>

Assinado eletronicamente por: EUGENIO JACINTO OLIVEIRA FILHO - 24/03/2023 13:37:03